LEI N.º 631, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

PUBLICADO
Jornal Tribuna do Norte
Edição N.º 6617 Ano XV A
Página N.º D6
Lidianópolis, 27/02/13

SUMULA: Institui, no Município de Lidianópolis, o "Programa Caminhos do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável", conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito do Município, SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1°. Fica instituído, no Município de Lidianópolis, o "Programa Caminhos do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável", com o objetivo de proporcionar o aumento da empregabilidade e renda das pequenas e médias propriedades rurais do Município.

Art. 2°. Consiste o "Programa Caminhos do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável", na prestação de serviços com máquinas, caminhões e implementos da municipalidade com ônus aos produtores rurais do município de Lidianópolis.

§1°. Os serviços prestados aos produtores rurais serão: terraplanagem para construção de barracões e casas, adequação e cascalhamento de carreadores, bem como caixas de retenção e "bigodes", construção de tanques para piscicultura, bebedouros para dessedentação de animais, construção de terraços para contenção do escorrimento superficial de água, eliminação de lavouras de cafeeiros improdutivas com o objetivo da implantação de cafezais novos, norteado pelo programa de renovação da cafeicultura, transportes de calcário adquiridos através de programas Federais, Estadual e Municipal da sede do município até propriedade rural e outros serviços que visem à implantação de atividades rurais como um todo.

§2°. A lei será embasada em programas municipais de geração de renda e emprego e de conservação do solo e água no meio rural.

Art. 3°. O Município de Lidianópolis, através da Secretaria de Viação, viabilizará a execução do "Programa Caminhos do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável", juntamente com a secretaria de agricultura, sendo esta responsável pelo

norteamento dos programas de conservação de solo e também de fomento agropecuário ao pequeno e médio proprietário, parceiro, comodatário ou arrendatário que:

I – Requerer junto à Prefeitura Municipal o serviço pretendido, anexando documentos que comprovem a sua condição de pequeno ou médio proprietário, parceiro, comodatário ou arrendatário de imóvel rural;

II – Indicar a atividade desenvolvida;

III – Aceitar mediante contrato firmado, as condições de realização dos trabalhos e o seu respectivo pagamento aos cofres do Município;

IV - Emitir a nota de produtor da produção obtida na propriedade.

§1°. O atendimento à solicitação do programa será realizado de acordo com a viabilidade dos serviços que serão definidos pela Secretaria de Viação, cujos pedidos serão realizados através de requerimento formal endereçado a secretaria de Viação indicando qual o serviço a ser realizado, tipo de máquina ou equipamentos bem como o número de horas pretendidas.

§2°. O proprietário de um imóvel já atendido, não será objeto de novo atendimento, antes que sejam realizados os serviços de outros já requeridos, limitando em 16 (dezesseis) horas o período máximo de "horas/máquinas" por imóvel.

Art. 4°. Deverá ser priorizado atendimento a produtores rurais que desenvolva suas atividades em regime de economia familiar.

Art. 5°. A cobrança pelos serviços de que trata esta Lei, se dará na conformidade a legislação que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Lidianópolis, sendo que 100% (cem por cento) dos recursos advindos com a execução desta Lei serão obrigatoriamente aplicados no pagamento do custo de manutenção e operação das máquinas e equipamentos, e também, aquisição de combustível, para funcionamento das máquinas e caminhões, exceto despesas com folha de pagamento e encargos dos operadores das máquinas.

§1º. A forma de pagamento se dará através do pagamento da guia de recolhimento (DAM) emitido pelo sistema de tributação do Município de Lidianópolis ou, temporariamente, através de depósito bancário.

§2º. As arrecadações de recursos e os pagamentos previstos nesta Lei serão movimentados em conta específica desse programa.

§3º. As despesas bancárias serão suportadas com recursos financeiros do programa.

§4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6°. O preço pelos serviços vinculados ao programa é estabelecido conforme tabela que se segue:

Equipamento	Valor R$	Unidade
Trator de Esteira	40,00	Hora/máquina
Patrola (Motoniveladora)	40,00	Hora/máquina
Pá Carregadeira	40,00	Hora/máquina
Retroescavadeira	30,00	Hora/máquina
Rolo Compactador	30,00	Hora/máquina
Caminhão	10,00	Viagem

§1°. O produtor que trabalha em regime de economia familiar, comprovado caso de enfermidade em algum membro da família que o impeça de trabalhar, ainda que temporariamente, estará isento, pelo mesmo tempo, do pagamento do preço pelos serviços inerentes ao programa.

a) A comprovação da doença mencionada no parágrafo anterior se dará por perícia médica realizada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

b) Não tendo sido realizada a perícia, deverá ser apresentado o encaminhamento para a perícia médica, caso em que a cobrança ficará suspensa até que se apresente o laudo. Não sendo constata a alegada doença, a cobrança será efetuada. Constatada, será concedida a isenção.

c) O produtor que comprovar que exerce suas atividades em regime de economia familiar e que receba benefícios do bolsa família comprovado mediante laudo emitido pela assistência social do município de Lidianópolis, será isento do pagamento dos serviços.

§2º. O reajuste dos valores descritos na tabela será anual, feito por decreto emitido pelo Poder Executivo.

Art. 7°. A execução das obrigações decorrentes do programa estará sujeita às prioridades existentes no planejamento dos trabalhos da Secretaria de Viação, a qual deverá priorizar o atendimento às estradas vicinais e atividades pertinentes a administração pública e municipalidade.

Art. 8°. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

CELSO ANTONIO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
Jornal Tribuna do Norte
Edição N.º 6617 Ano XXII
Página N.º D 7
Lidianópolis, 27/02/13